

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

WHIRLPOOL S.A.

1. OBJETIVO

1.1. Esta Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários (“Política”) da Whirlpool S.A. (“Companhia”), elaborada em consonância com a Resolução CVM nº 44/2021 (“Resolução CVM 44/2021”), tem por objetivo estabelecer as regras e procedimentos referentes ao uso e à divulgação de Fato Relevante (conforme abaixo definido), à preservação de sigilo dos Fatos Relevantes que ainda não tenham sido divulgados ao mercado (“Informação Privilegiada”), bem como à negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados (“Valores Mobiliários”).

2. ABRANGÊNCIA E REFERÊNCIAS

2.1. Sujeitam-se a esta Política (“Pessoas Sujeitas”):

- (i) A própria Companhia;
- (ii) Os acionistas controladores, diretos ou indiretos da Companhia;
- (iii) Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria, de quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, e do Conselho Fiscal da Companhia;
- (iv) Quem quer que, em virtude de relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia tenha acesso a Informação Privilegiada (conforme abaixo definido).

2.2. A presente Política tem por base e deve ser interpretada, no que couber, de acordo com a Resolução CVM 44/2021, a Lei 6.404, de 1976, conforme alterada demais legislações e normativos aplicáveis.

3. APLICAÇÃO

3.1. Nos termos da Resolução CVM 44/2021, considera-se “Fato Relevante” qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- (i) Na cotação dos Valores Mobiliários;
- (ii) Na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter Valores Mobiliários;
- (iii) Na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários.

3.2 Esta Política é aplicável e deve ser observada pelas Pessoas Sujeitas. As Pessoas Sujeitas devem aderir formalmente a esta Política mediante a assinatura do Termo de Adesão, nos termos do Anexo I à presente. O Termo de Adesão deverá permanecer arquivado na sede da Companhia enquanto as Pessoas Sujeitas mantiverem vínculo com a Companhia e, ainda, por 5 (cinco) anos, no mínimo, após seu desligamento.

3.2.1. Sempre que houver alterações nos dados cadastrais, as Pessoas Sujeitas devem informar à Companhia imediatamente.

3.2.2. A eventual omissão na assinatura do respectivo Termo de Adesão não eximirá as Pessoas Sujeitas ao cumprimento das obrigações e demais disposições da presente Política.

3.2.3. O Diretor de Relações com Investidores poderá exigir que, além das pessoas especificadas na regulamentação da CVM, outras pessoas que enquadrem na definição de Pessoas Sujeitas formalizem a adesão à presente Política, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

I - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

a) Deveres e responsabilidades na divulgação do Fato Relevante

a.1 Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, o Diretor de Relações com Investidores é responsável pela execução e acompanhamento da presente Política, cumprindo-lhe:

(i) Divulgar e comunicar à CVM e às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários sejam ou venham a ser admitidos a negociação, no Brasil ou no exterior (“Entidades Administradoras de Mercado”), imediatamente após sua ciência e análise, na forma das normas aplicáveis, qualquer Fato Relevante relacionada aos negócios da Companhia;

(ii) Divulgar Fato Relevante, sempre que possível, de forma simultânea nas Entidades Administradoras de Mercado, zelando pela sua ampla e imediata disseminação nos termos desta Política;

(iii) Esclarecer dúvidas acerca da aplicação e da interpretação das disposições da presente Política;

(iv) Na hipótese de questionamentos por parte da CVM ou das Entidades Administradoras de Mercado, ou em caso de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, inquirir as pessoas com acesso a Fatos Relevantes, com o objetivo de averiguar se essas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado;

(v) observado o previsto nesta Política, analisar e decidir sobre a caracterização de fato ou ato como sendo Fato Relevante e participar do processo decisório relativo à conveniência ou não de sua imediata divulgação ao mercado;

a.2. Compete às Pessoas Sujeitas:

(i) Proceder a comunicação imediata ao Diretor de Relações com Investidores sempre que tiverem conhecimento de Fato Relevante;

(ii) No caso de acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, caso tenham conhecimento pessoal de Fato Relevante, sempre que constatarem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, comunicar imediatamente o Fato Relevante à CVM;

(iii) Não se valer de Informações Privilegiadas para obter, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens, incluindo por meio da negociação de Valores Mobiliários;

(iv) Não discutir Informações Privilegiadas em lugares públicos ou na presença de terceiros que dela não tenham conhecimento, ainda que possa esperar que referido terceiro não possa intuir o significado da conversa;

(v) Somente tratar de assuntos relacionados a Informação Privilegiada com aqueles que tenham necessidade de conhecer a Informação Privilegiada, assegurando-se que os destinatários da informação estejam sujeitos à presente Política ou de outra forma sujeitos à obrigação de resguardar o sigilo da informação e abster-se de utilizá-la para obter vantagem indevida;

(vi) No caso de desligamento da Companhia, ou caso deixem de participar do negócio ou do projeto a que se referirem as Informações Privilegiadas, manter o dever de sigilo, uma vez que continuarão sujeitos a essa obrigação, até que tais informações sejam divulgadas aos órgãos competentes e ao mercado;

(vii) Guardar sigilo das Informações Privilegiadas às quais tenham acesso, bem como zelar para que seus subordinados ou terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento;

(viii) Caso inadvertidamente ou sem autorização, de qualquer modo, comuniquem, pessoalmente ou por meio de terceiros, Informações Privilegiadas a pessoas não vinculadas a esta Política nem submetida a dever de sigilo, informar

tal ato imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores para que adote as medidas que entender cabíveis;

(ix) Comunicar imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores quaisquer violações a esta Política de que tenham conhecimento;

(x) em caso de realização de qualquer transmissão ao vivo realizada por meio eletrônico, zelar para que todos os termos e condições desta Política sejam observados e, sempre que aplicável, informar ao Diretor de Relações com Investidores;

(xi) manter documentos de qualquer espécie referentes a Informação Privilegiada (inclusive anotações pessoais manuscritas) em local ao qual tenham acesso apenas pessoas autorizadas a conhecer a informação.

a.3. Nos termos da regulamentação aplicável, a divulgação de Fatos Relevantes deverá ser realizada por meio dos seguintes canais:

(i) Sistema eletrônico disponível na página da CVM na internet;

(ii) Página de relações com investidores da Companhia (<https://www.whirlpool.com.br/investidor/>); e

(iii) Portal de notícias do Valor Econômico (<https://valor.globo.com/>).

b) Regras e diretrizes para divulgação de Fato Relevante

b.1. A divulgação de Fato Relevante deverá ser feita de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor, e, sempre que possível, ser realizada simultaneamente em todas as Entidades Administradoras de Mercado.

b.2. A divulgação do Fato Relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento do período de negócios nas Entidades Administradoras de Mercado (“Sessão de Negociação”).

b.2.1. Caso seja necessária a divulgação antes da abertura da Sessão de Negociação, tal divulgação deverá ser preferencialmente realizada com pelo menos uma hora de antecedência.

b.2.2. Caso seja imperativa a divulgação de Fato Relevante durante a Sessão de Negociação, o Diretor de Relações com Investidores, quando aplicável, deverá solicitar às Entidades Administradoras de Mercado a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação do Fato Relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas Entidades Administradoras de Mercado sobre o assunto.

b.3. Compete ao Diretor de Relações com Investidores zelar para que os Fatos Relevantes sejam divulgados nos termos desta Política e em conformidade com a legislação específica.

b.4. Sempre que for veiculado Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior, tal veiculação deverá ser precedida da, ou ocorrer simultaneamente à, divulgação de Fato Relevante à CVM, Entidades Administradoras de Mercado e ao público investidor em geral.

b.5. Caso haja negociação simultânea em mais de uma Entidade Administradora de Mercado em diferentes países, deverá prevalecer o horário de funcionamento das Entidades Administradoras de Mercado localizadas no território brasileiro.

b.6. Na divulgação de Fato Relevante deverá ser considerado o interesse da Companhia, podendo ser omitido, dentre outras informações, o nome da contraparte e a localização do ativo, desde que tal omissão não comprometa a inteligibilidade e a clareza da informação.

c) Exceção à imediata divulgação de Fato Relevante

c.1. Os Fatos Relevantes poderão, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Diretor de Relações com Investidores, os acionistas controladores ou os administradores, conforme o caso, entenderem que a sua revelação põe em risco o interesse legítimo da Companhia.

c.2. Caso o Fato Relevante esteja ligado a operações envolvendo diretamente os acionistas controladores e esses decidam por sua não divulgação, devem informar tal decisão ao Diretor de Relações com Investidores.

c.3. Nos demais casos, quando o Fato Relevante estiver ligado a operações envolvendo a Companhia, caberá aos administradores decidir pela divulgação ou não do Fato Relevante e informar o Diretor de Relações com Investidores.

c.4. Na forma da regulamentação aplicável, os acionistas, os administradores poderão decidir submeter à apreciação da CVM questão acerca da divulgação ao público de Fato Relevante que possa colocar em risco interesse legítimo da Companhia.

c.5. Os acionistas controladores e os administradores ficam obrigados a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o Fato Relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou de ocorrência de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários.

II - POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a) Abrangência

a.1. As regras desta Política devem ser observadas com relação a todas as negociações realizadas pelas Pessoas Sujeitas com Valores Mobiliários, incluindo, sem limitação, aluguel de ações, seja como doador ou como tomador de empréstimo.

a.2. As regras desta Política aplicam-se às negociações realizadas pelas Pessoas Sujeitas dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, por meio de: (i) direta ou indiretamente, suas sociedades controladas ou terceiros com quem mantenham contrato de gestão, fidúcia ou administração de carteira; (ii) procuradores ou agentes; e/ou (iii) suas Pessoas Ligadas (conforme abaixo definido).

a.2.1. Para os fins desta Política, “Pessoa Ligada” significa, com relação a uma Pessoa Sujeita, conforme aplicável: (i) cônjuge do qual não esteja separado judicial ou extrajudicialmente, (ii) companheiro(a), (iii) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e (iv) sociedades controladas direta ou indiretamente pela Pessoa Sujeita.

a.3. As restrições contidas nesta Política não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento dos quais as Pessoas Sujeitas sejam cotistas, desde que as decisões de negociação do administrador e/ou gestor desses fundos não possam ser influenciadas pelos cotistas, sendo presumida tal influência caso se trate de fundo exclusivo, observadas as exceções constantes na Resolução CVM 44/2021.

b) Vedação à Negociação de Valores Mobiliários e Períodos de Vedação

b.1. É vedada a utilização de Informação Privilegiada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para terceiros, mediante negociação de Valores Mobiliários. Para fins dessa disposição, presume-se que:

(i) a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Informação Privilegiada fez uso de tal informação na referida negociação;

(ii) os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e a própria Companhia, em relação aos negócios com Valores Mobiliários, têm acesso a toda Informação Privilegiada;

(iii) as Pessoas Sujeitas, ao terem tido acesso a Informação Privilegiada, sabem que se trata de informação privilegiada;

(iv) tratando-se de membros do conselho de administração ou diretores, quando se afastarem de seus cargos na administração da Companhia dispondo de Informação Privilegiada se vale de tal informação caso negocie Valores Mobiliários no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;

(v) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e

(vi) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria Companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

b.2. As presunções destacadas no item acima são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito foi ou não, de fato, praticado, podendo todas serem utilizadas interpretativamente de forma combinada.

b.3. As presunções destacadas nos itens acima não se aplicam: (i) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e (ii) às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

b.4. A proibição de que trata o item b.1 não se aplica a subscrições de novos Valores Mobiliários, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses valores mobiliários.

b.5. No período de 15 (quinze) dias que anteceder à divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, a Companhia, seus acionistas controladores, administradores e membros do Conselho Fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os Valores Mobiliários, independentemente (a) do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia; e (b) da avaliação quanto à existência de Fato Relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

b.6. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação aplicável, a vedação prevista no item b.5 acima não se aplica a: (a) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos; e (b) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo.

b.7. Sem prejuízo do estabelecido nesta Política, o Diretor de Relações com Investidores, a seu exclusivo critério, quando entender aplicável e conveniente, poderá determinar períodos de proibição de negociação para todas ou para determinadas Pessoas Sujeitas, que ficarão impedidas de negociar seus Valores Mobiliários durante todo o período fixado. O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a apresentar as razões da decisão de estabelecer os períodos de bloqueio, os quais, em qualquer caso, serão considerados período de vedação e devem ser tratados como confidenciais pelos destinatários da determinação.

b.8. A Companhia não recebe planos individuais de investimento ou desinvestimento.

c). Obrigação de Informar Acerca das Negociações de Valores Mobiliários

c.1. Nos termos estabelecidos no art. 11 da Resolução CVM 44/2021, os diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária da Companhia devem informar ao Diretor de Relações com Investidores acerca da titularidade e as negociações realizadas com Valores Mobiliários, incluindo derivativos ou outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da Companhia e, caso sejam companhias abertas, de suas controladoras ou controladas.

c.1.1. As pessoas indicadas nesse item devem, ainda, indicar os valores mobiliários que sejam de propriedade das Pessoas Ligadas.

c.1.2. Para fins deste item c.1, equipara-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela Companhia, por suas controladoras ou controladas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da Companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

c.1.2 As pessoas referidas neste item c.1 devem efetuar a devida comunicação (i) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio, ou (ii) no primeiro dia útil após a investidura no cargo, caso em que a comunicação deve ser acompanhada de relação contendo suas respectivas Pessoas Ligadas.

c.2. A comunicação acerca das negociações dos valores mobiliários mencionados no item c.1 deverá conter, no mínimo:

- (i) Nome e qualificação do comunicante e, se for o caso, das Pessoas Ligadas, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (“CPF”);
- (ii) Quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e
- (iii) Forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

c.2.1. Qualquer alteração nas informações referidas neste item c.2, incluindo alteração da relação de Pessoas Ligadas do comunicante, deverá ser comunicada à Companhia no prazo de 15 (quinze) dias da alteração.

c.3 O Diretor de Relações com Investidores deverá encaminhar à CVM e, se for o caso, às Entidades Administradoras de Mercado, as informações referidas no item c.1, com relação aos valores mobiliários negociados pelas pessoas indicadas nos itens c.1 e c.1.1, bem como àqueles negociados pela própria Companhia, suas controladas e coligadas, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável.

c.4. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes, conforme definido nos termos da regulamentação aplicável, devem realizar a comunicação de que trata o art. 12 da Resolução CVM 44/2021, cabendo ao Diretor de Relações com Investidores transmitir as informações à CVM, bem como às Entidades Administradoras de Mercado.

d). Responsabilidades

d.1. São responsabilidades do Diretor de Relações com Investidores da Companhia:

- (i) Realizar o acompanhamento da execução desta Política;
- (iii) Transmitir à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado, as informações relacionadas a negociação de valores mobiliários exigidas pelos arts. 11 e 12 da Resolução CVM 44/2021; e
- (iv) Apurar os casos de violação da Política pelas Pessoas Sujeitas.
- (vi) Esclarecer dúvidas acerca das disposições da presente Política.

d.2. Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como nesta Política, são obrigações das Pessoas Sujeitas:

- (i) não utilizar Informação Privilegiada com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mantendo a confidencialidade da Informação Privilegiada até sua divulgação ao mercado;
- (ii) tratando-se de acionistas controladores, administradores, conselheiros fiscais e membros de órgãos estatutários com funções técnicas ou consultivas, fornecer, nos prazos e termos aplicáveis, as informações exigidas nos termos das normas e regulamentações aplicáveis sobre a titularidade e negociação de Valores Mobiliários, com relação a si e suas Pessoas Ligadas, quando for o caso;
- (iii) comunicar imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores quaisquer violações a esta Política de que tenham conhecimento;
- (iv) adotar todas as medidas necessárias para que as vedações constantes nesta Política de Negociação, quando aplicável, se estendam às Pessoas Ligadas.

4. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES

4.1. A desconformidade com as orientações desta Política, resultando na divulgação indevida de informações confidenciais e privilegiadas a terceiros, coloca em risco os interesses estratégicos da Companhia. A Companhia dispõe de canais e procedimentos adequados para interação com imprensa, acionistas e analistas de mercado, clientes, reguladores e outros *stakeholders*, sendo o Diretor de Relações com Investidores responsável exclusivo pelas decisões ligadas ao tratamento de informações que possam consubstanciar Fato Relevante ou Informação Privilegiada.

5. VIOLAÇÃO DA POLÍTICA

5.1. As Pessoas Sujeitas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição desta Política estão sujeitas às sanções disciplinares cabíveis previstas nas Políticas internas da Companhia e obrigam-se a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Sujeitas de todos os prejuízos que venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais cabíveis.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Esta Política somente poderá ser alterada por deliberação do Conselho de Administração, devendo sempre observar as disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis, prevalecendo essas disposições e o Estatuto da Companhia em caso de divergências com a presente Política.

6.2. As omissões desta Política serão decididas pelo Diretor de Relações com Investidores, em conjunto com as disposições legais e regulamentares sobre o assunto.

6.3. Esta Política será arquivada na sede da Companhia, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, revogando-se quaisquer normas ou procedimentos em contrário.

6.4. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, _____ (denominação), residente e domiciliado(a) em _____ (endereço), inscrito(a) no CPF/ME ou CNPJ/ME sob o nº _____ e portador(a) da Cédula de Identidade RG/RNE nº _____ órgão expedidor _____, doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de _____ da Whirlpool S.A., sociedade anônima de capital aberto com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olympia Semeraro, 675, 1º andar - sala 6, Prédio Administrativo 1, Bairro Jardim Santa Emília, CEP 04183-090, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ) sob n.º 59105999/0001-86, doravante denominada simplesmente “Companhia”, vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar ter integral conhecimento das regras constantes na “Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários” aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em [==]. obrigando-se a pautar suas ações referentes à Companhia sempre em conformidade com tais regras, sujeitando-se, ainda, às penalidades cabíveis. O Declarante está ciente de que a Companhia poderá apresentar o presente Termo de Adesão à Comissão de Valores Mobiliários, caso necessário para cumprimento de regulação ou se solicitado.

(Local e Data)

(Nome)

(Cargo exercido)